

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1592 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 1197/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a expiração do prazo de contrato entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e a Fundação Nacional de Qualidade (FNQ) para realização da autoavaliação da Gestão segundo o Modelo de Excelência em Gestão;

CONSIDERANDO a solicitação do Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPTO, realizada por meio do e-Doc n. 07010531210202299,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 682/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 777, de 24/06/2019, que instituiu o Comitê Interno de Avaliação pelo Modelo de Excelência em Gestão (CIAG/MEG).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1198/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010531561202216, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do AREsp n. 1895072/TO (2021/10161628-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1199/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n. 1166/2022 no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1.585, de 30 de novembro de 2022, que revogou a Portaria n. 893/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1.332, de 29 de outubro de 2021, referente à designação do Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para substituir o Ouvidor do Ministério Público, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, suspeição, férias, licenças e afastamentos temporários;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010531232202259,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria n. 1166/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1.585, de 30 de novembro de 2022, para constar a sua entrada em vigor em 13 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1201/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010531492202224, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do HC n. 787521/TO (2022/0379272-8), em trâmite no Superior Tribunal

de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 558/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

PROTOCOLO: 07010522871202223 e 07010525123202219

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE, titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto nos períodos de 9, 10, 13 a 17 e 23 a 24 de fevereiro e 18, 19 e 22 de maio de 2023, em compensação aos períodos de 14 a 15/04/2018, 10 a 11/11/2018, 20 a 21/07/2019, 18 a 19/07/2020, 12/09/2020, 19 a 23/06/2017 e 10 a 14/07/2017, os quais permaneceu de plantão, revogando-se o Despacho n. 507/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 085/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000504/2021-29

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: TROVALE TECNOLOGIA EIRELI

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 085/2021.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 085/2021, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 04/12/2022 a 03/12/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 02/12/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANDRÉ GUSTAVO SIMÕES

ASSUMPÇÃO

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 096/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000508/2022-75

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: F A FERRARI DE SOUZA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de tradução em linguagem brasileira de sinais – libras, nas formas simultânea ou consecutiva, ao vivo ou ensaiada, das manifestações públicas da procuradoria-geral de justiça do estado do tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 69.997,20 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: F A FERRARI DE SOUZA

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 097/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000793/2022-43

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: O & M MULTIVISÃO COMERCIAL EIRELI

OBJETO: Aquisição de desumidificadores e purificador de ar

VALOR TOTAL: R\$ 18.798,94 (dezoito mil setecentos e noventa e

oito reais e noventa e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 28/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: TÂNIA MAGALHÃES

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 098/2022

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000520/2022-14

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: G L SOLUÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliários e itens de decoração para atender às necessidades do gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

VALOR TOTAL: R\$ 55.590,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa reais).

VIGÊNCIA: 180 dias, contados da data da assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 01/12/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: GRACE LUANA SCHNEIDER

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 099/2022

PROCESSO N.: 19.30.1510.0000520/2022-14

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento

de mobiliários e itens de decoração para atender às necessidades do gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

VALOR TOTAL: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 180 dias, contados da data da assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 28/11/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: EDUARDO CAETANO ALVES LOPES

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 103/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001284/2022-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: 100 SPORTS EIRELI

OBJETO: Aquisição de materiais destinados ao Espaço Conviver que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 02/12/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: BRUNA ALVES DE SOUZA

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

#### **TERMO DE POSSE**

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (08.12.2022), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, para o fim de conferir posse ao Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU no cargo de Membro do Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 8 de dezembro de 2022.

José Demóstenes de Abreu                      Luciano Cesar Casaroti  
Empossado    Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães              Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Marco Antonio Alves Bezerra                  José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz              Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira                Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

#### **TERMO DE POSSE**

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (08.12.2022), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, para o fim de conferir posse ao Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA no cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 8 de dezembro de 2022.

Marco Antonio Alves Bezerra                      Luciano Cesar Casaroti  
Empossado    Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães              Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu                      José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz              Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira                Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

### **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4247/2022**

Processo: 2022.0009593

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a integralidade de acesso à saúde pública, em todos seus aspectos.

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público representação almejando fornecimento de sondas gástricas, tipo botton às crianças Maria Julia Soares da Silva e João Pedro Ferreira Soares.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2022.0009593 em Procedimento Administrativo visando acompanhar a entrega dos equipamentos citados.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – e-ext; e,
- mais uma vez, incite as representantes das crianças a apresentarem ao Ministério Público laudos e exames, conclusivos e atuais sobre as acuidades, o que, apesar de notificado, não fora efetuado por elas.

Anexos

Anexo I - PA - Fornecimento de sondas a crianças..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/dd766e44ff0304c98c9c55055ae695e6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd766e44ff0304c98c9c55055ae695e6)

MD5: dd766e44ff0304c98c9c55055ae695e6

Araguatins, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4241/2022**

Processo: 2022.0006698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado

com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'arco;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2022.0006698 versando sobre a não concordância dos populares com relação a transferência da Escola Municipal Vereador Osmar Francisco, situada no distrito de Brasilene, ao município de Bandeirantes do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0006698, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar suposta transferência da Escola Municipal Vereador Osmar Francisco Gonzaga com sede no distrito Brasilene, para o município de Bandeirantes do Tocantins, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Tendo em vista que até a presente data se encontra pendente de resposta o ofício nº 329/2022 encaminhado a Secretaria de Educação do município de Bandeirantes-TO, determino que seja realizado a cobrança do mesmo, havendo a necessidade, reitere-o;

Cumpra-se.

Arapoema, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4256/2022**

Processo: 2022.0006739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau Darco;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0006739 versando sobre a necessidade de disponibilização das medicações Carbonato de Cálcio, 60 comprimidos e Sacarato de Hidróxido Férrico 100MG/5ML, 01 caixa, ao cidadão Joseri Carvalho dos Santos, o qual é portador de doença renal crônica terminal.

CONSIDERANDO a certidão acostada ao evento 14, o qual se encontra pendente de apresentação da receita constando o miligrama da medicação denominada Carbonato de Cálcio pelo interessado, uma vez que o receituário apresentado não se faz constar e o SUS fornece através da gestão municipal a medicação supracitada em 500 mg;

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0006739, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar acerca da distribuição das medicações Carbonato de Cálcio, 60 comprimidos e Sacarato de Hidróxido Férrico 100mg/5ML ao cidadão Joseri Carvalho dos Santos, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Tendo em vista a CERTIDÃO acostada ao Evento 14, aguarda a apresentação do receituário por parte do interessado, posteriormente, retorne concluso para apreciação da mesma e tomada das decisões cabíveis;

Cumpra-se.

Arapoema, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4235/2022

Processo: 2022.0007526

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2022.0007526, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS não teria quadro de pessoal próprio e suas atividades seriam desenvolvidas por servidores do Poder Executivo, o que pode ser haurido, por exemplo, do OFÍCIO/GABPRES/Nº 1463/2022, dentre outros documentos;

CONSIDERANDO que consta também dos autos que existiriam funções relevantes como “Consultor de Investimentos” “Analista Técnico de Investimentos”, “Atuário” e “Auditor Interno” que, ao que se nota, não estariam sendo desempenhadas sequer por profissionais do Poder Executivo e demandariam, após a criação dos cargos, a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 37, inciso II,

prevê que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

CONSIDERANDO outrossim que a Lei Estadual 1.940/2008, que dispõe sobre a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS prevê que: “Art. 6º Os demais órgãos da estrutura administrativa do IGEPREV-TOCANTINS, a estrutura operacional e os cargos de provimento em comissão, são definidos por lei. Parágrafo único. Os servidores efetivos necessários ao cumprimento das finalidades do IGEPREV-TOCANTINS são alocados dos quadros do Poder Executivo até a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Instituto.”

CONSIDERANDO que o IGEPREV-TOCANTINS é responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins com base em normas gerais que lhe garantam equilíbrio financeiro e atuarial e que, evidentemente, e que a gestão dos recursos financeiros do instituto e a realização das rotinas administrativas devem ser realizadas com máximo profissionalismo e atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ante a relevância das atividades e do patrimônio do ente para a previdência do funcionalismo estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar a ausência de quadro de pessoal próprio no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS, em face o artigo 37, II, da CF e artigo 6º da Lei Estadual 1.940/2008.

1. Interessado: IGEPREV-TOCANTINS.

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.4. requisite-se à presidência do IGEPREV: a) informações sobre o número de servidores que laboram no instituto, esclarecendo de modo discriminado se são efetivos/cedidos ou contratados temporários ou de outra forma; b) informações se as funções de “Consultor de Investimentos” “Analista Técnico de Investimentos”, “Atuário” e “Auditor Interno” são desempenhadas por algum profissional e como é a investidura dos mesmos, em caso positivo; c) se os anteprojetos de lei de criação de quadro próprio de pessoal e de plano de cargos, carreiras e remuneração do IGEPREV já tramitam na Assembleia Legislativa ou se estão sob análise da Casa Civil.

Palmas, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4248/2022

Processo: 2022.0010850

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0010850 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que N.S.S, portadora de edema macular necessita fazer tratamento com injeção intra-vitrea de ANTI-VEGF de 03 (três) aplicações, devido a oclusão de ramo de veia central de retina, contudo o referido medicamento não é padronizado pela Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento INTRA-VITREA de ANTI-VEGF pelo Estado do Tocantins à usuária N.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4249/2022

Processo: 2022.0010864

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia de histerectomia na paciente D.A.R, que realizou todos os exames, classificada com Risco Vermelho-Emergência e aguarda a realização do procedimento desde Setembro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia de histerectomia na paciente D.A.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4253/2022**

Processo: 2022.0010871

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente C.M.S. foi diagnosticada com Hemangioendotelioma, síndrome raríssima, sendo acompanhada em tratamento médico no Hospital da Criança de Brasília – HCB, com equipe de gastroenterologia e oncologia, necessitando de consultas e exames. A data para próxima consulta está agendada para o dia 21 de dezembro de 2022, necessitando de TFD para acompanhamento médico na cidade de Brasília, com necessidade de acompanhante e transporte aéreo, devido a má formação vascular com alto risco de sangramento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio à paciente C.M.S, diagnosticada com Hemangioendotelioma, síndrome raríssima.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4245/2022

Processo: 2019.0001567

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 9, inc. XII da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Administrativo 2019.0001567, que demonstram a ocorrência de ato de improbidade administrativa pela então Conselheira Tutelar Roberta Marques, consistente no uso de veículo público para interesse particular. Segundo a denúncia, no dia 09/3/19, a referida Conselheira utilizou o veículo do Conselho Tutelar para ir até o Bar Dona Zila, onde fez uso de bebida alcoólica na companhia de seu marido. A presença no local foi confirmada pela conselheira, que informou haver utilizado o veículo para uma diligência do CT e, após, ter ido ao bar para encontrar-se com seus familiares, lá permanecendo por cerca de 40 minutos.

CONSIDERANDO que a matéria discutida nestes autos não se relaciona com o acompanhamento de política pública, mas sim como a necessidade de apuração de ato de improbidade administrativa, fugindo, portanto, do rol de matérias do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

CONVERTER o presente feito em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – Uso de veículo público para interesse particular da conselheira tutelar Roberta Marques, no município de Colinas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Colinas-TO requisitando que informe, no prazo de 15 dias, se houve instauração e conclusão de procedimento administrativo disciplinar em face da então servidora (conselheira tutelar) e, em caso afirmativo, seja encaminhada cópia à Promotoria, acompanhada da ficha funcional. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria, bem como dos documentos do ev. 08.

b) Após o recebimento da resposta da diligência acima referida, voltem os autos conclusos para elaboração de proposta de Acordo de Não Persecução Cível;

c) Neste ato, faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público. Remeta-se ao departamento responsável, cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Colinas do Tocantins, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004361

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar pretensa prática de nepotismo no Município de Pequizeiro/TO – fls. 1A a 1D.

Através de denúncia anônima, o Ministério Público obteve informação de que parentes próximos do então prefeito da referida municipalidade, Paulo Roberto Mariano Toledo, teriam sido nomeados indevidamente para cargos públicos municipais, o que, conforme o denunciante, configuraria nepotismo. Seriam eles:

Maria do Socorro M. Borges Toledo, esposa de Paulo Roberto Mariano Toledo, nomeada para o cargo de assessor especial;

Sherlla Monsione M. Borges Ramos, cunhada do Paulo Roberto Mariano Toledo, nomeada para o cargo de secretária municipal de saúde;

Josefa Batista Pereira Toledo, cunhada do Paulo Roberto Mariano Toledo, nomeada para o cargo de controladora Geral do Município;

O denunciante relata, ainda, a prática de nepotismo cruzado, uma vez que parentes próximos de integrantes da Câmara Legislativa do município supracitado também teriam sido nomeados para cargos públicos na municipalidade, a seguir descritos:

Amaury R. Parente – vigia noturno – irmão do vereador Carlos Parente

Fabrcia C. Da Silva Parente – assessor especial – cunhada do vereador Carlos Parente

Márcia Feitosa Parente – assistente administrativo – irmã do vereador Carlos Parente

Maria Neusa P. M. Parente – secret. de desenvol. Social – esposa do ver. Carlos Parente

Sergio Rodrigues Parente – operador de máquinas – irmão do vereador Carlos Parente

Silviane R. P. Silva – auxiliar de serviços gerais – irmã do vereador Carlos Parente

Sebastiana de S. S. Neto. – assessor especial – esposa do vereador Michel

Viviane A. de Oliveira – assessor especial – nora do vereador Michel

Kamila Ferreira de Sousa – professor – cunhada do vereador Milton Ramos

Fabiane Matos da Silva – professor – filha do vereador Orlando de Matos

Iara Feitosa Aguiar – professor – nora do vereador Orlando de Matos

Iarlila Bianc T. de Matos – professor – nora do vereador Orlando de Matos

Daniella Aparecida Souza Lima – secretário de escola – sobrinha do vereador Valdez

Luzia Fabiana de S. L – diretora de atendimento ao idoso – esposa do vereador Valdez

Maria José de Souza Almeida Lima – assessor especial – cunhada do vereador Valdez

Marilza Santa Carvalho – assessora especial - cunhada do vereador Valdez

Marta de Souza Lima – assessor especial – irmã do vereador Valdez

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO e à Câmara de Vereadores da municipalidade, solicitando informações a respeito dos fatos

narrados na representação – ofício n.º 44/2017, tendo sido negada a prática de nepotismo ou de nepotismo cruzado (fls. 36 a 42).

Procedeu-se à consulta ao portal da transparência do Município de Pequizeiro/TO, a fim de verificar os cargos públicos exercidos pelas pessoas apontadas pelo denunciante (fls. 44 a 138).

Despacho constante na folha 133, determinou a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Pequizeiro/TO e à Prefeitura da municipalidade, para se absterem de incorrer na prática de nepotismo e nepotismo cruzado nas próximas nomeações daquela gestão, eis que existiam cargos temporários em vigência na municipalidade.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se duas hipóteses de ilegalidade, todavia, nenhuma merece prosperar, de forma que outra sorte não assiste ao presente procedimento que não seja seu arquivamento.

No que concerne à alegação de nepotismo cruzado, verifica-se que tal narrativa não possui, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para dar continuidade ao feito ou possibilitar a judicialização da questão.

Ora, o denunciante não especifica a conduta ilegal, deixando de apresentar elemento mínimo de prova, ou ao menos indícios de materialidade e autoria dos ilícitos avocados, que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração.

A tese de nepotismo cruzado consubstancia-se, fragilmente, unicamente no fato genérico de existirem parentes de vereadores do Município de Pequizeiro ocupando cargos públicos na municipalidade, não existindo nos autos qualquer indicativo de que algum deles tenha sido nomeado em troca de benefício político.

Ademais, trata-se de município de baixo índice populacional, contando apenas com cerca de 5.500 (cinco mil e quinhentos) habitantes, o que torna inevitável que parentes de políticos locais não ocupem cargos públicos no ente municipal.

Por sua vez, no que se refere à alegação de nepotismo em relação à servidora Sherlla Monsione M. Borges Ramos, cunhada de Paulo Roberto Mariano Toledo, nomeada para o cargo de secretária municipal de saúde, faz-se necessário mencionar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014).

Nesse sentido, o STF entende que na hipótese de cargo político, é necessário avaliar a qualificação técnica do servidor nomeado. No caso em apreço, tem-se que Sherlla é enfermeira, o que leva a crer que possui conhecimento necessário sobre a área de trabalho para qual foi designada.

Já no que se refere à nomeação de Maria do Socorro M. Borges Toledo, nomeada para o cargo de assessora especial, e Josefa Batista Pereira Toledo, nomeada para o cargo de Controladora-geral do Município, esposa e cunhada do então prefeito, respectivamente, verifica-se clara infringência ao princípio da impessoalidade, previsto constitucionalmente, mais claramente à súmula 13 do STF.

Ocorre que as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pela Lei n.º 14.230/2021, exige, para a condenação do agente ímprobo, demonstração de dolo específico, materializado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei, não bastando a voluntariedade do agente. Tal requisito não é verificado no caso em apreço.

Em específico, no que se refere ao nepotismo, a mencionada lei estabelece no art. 11, § 5º:

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Cabe citar que não houve dano ao erário, uma vez que as servidoras desenvolveram devidamente as atividades para as quais foram nomeadas, ressaltando-se que a ilegalidade em questão encontra-se sanada, eis que Paulo Roberto Mariano Toledo não figura mais como gestor da municipalidade, ao passo em que as servidoras em questão não mais se encontram nos cargos comissionados para os quais foram ilegalmente nomeadas.

Nesse contexto, cabe citar o seguinte julgado do TJPR:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITA MUNICIPAL QUE NOMEOU SEU ESPOSO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO E, POSTERIORMENTE, TAMBÉM PARA O CARGO DE SECRETÁRIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - NEPOTISMO (SÚMULA VINCULANTE Nº 13) E DESACORDO COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONTROLADOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA) - IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LIA - PERDA DO OBJETO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, POIS OS APELADOS JÁ NÃO EXERCEM MAIS CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO MUNICÍPIO, POIS, AO QUE CONSTA, O APELADO REALMENTE EXERCEU

AS FUNÇÕES DOS CARGOS PARA O QUAL FOI NOMEADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DAS DEMAIS SANÇÕES (MULTA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- "A teor do assentado no julgamento da ADC nº 12/DF, em decorrência direta da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, a cláusula vedadora da prática de nepotismo no seio da Administração Pública, ou de qualquer dos Poderes da República, tem incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Precedentes." (STF. ADI 3745, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Dessa forma, na visão ministerial, faltam requisitos ensejadores da propositura de eventual ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4243/2022**

Processo: 2022.0010826

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaráí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010826 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança E.P.G.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4244/2022**

Processo: 2022.0010853

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010853 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente J.C.B.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO,

comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;

6. Oficie-se à assistência social de proteção especial para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0010802

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações da Sra. Sergiane Mendes da Costa noticiando suposta falta de prestação de cuidados básicos à pessoa com deficiência curatelada no Município de Taboão.

Na notícia de fato, a sobrinha do curatelado informou que há em tramitação uma ação de interdição, autos nº 0002273-41.2022.827.2721.

Diante da informação, o Ministério Público realizou consulta nos autos e verificou que os relatórios são favoráveis à concessão da curatela em favor do sobrinho do curatelado, os quais demonstraram que ele possui boas condições para o encargo, além de indicar que ele está gerindo com zelo os bens do requerido (evento 4).

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, caso queiram, os familiares do curatelado poderão ingressar como terceiros interessados nos autos. Ademais, no protocolo da notícia de fato, não há número de telefone ou endereço dos noticiantes para que possam ser comunicados da possibilidade de ingressar na referida ação.

Além disso, verifica-se que os relatórios demonstram que o curador está cuidando com zelo do tio, de forma que se tornam inverossímeis os argumentos alegados na notícia de fato.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento

preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4251/2022

Processo: 2019.0006166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-firmado, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, na

Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seus arts. 127 e 129, II, dispõe que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a missão institucional de defesa da ordem constitucional e do interesse social, bem como o dever legal das demais instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 225, caput, diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o direito fundamental ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente saudável depende de atuação da coletividade e do Poder Público;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas à obtenção de provimentos necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive quando causam risco ao meio ambiente, saúde e segurança da população em geral (art. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso VI, da Lei 7.437/85);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos arts. 182 e 225 da CRFB/1988, para a promoção do meio ambiente e, sobretudo, a saúde e incolumidade públicas;

CONSIDERANDO que a prática irregular do comércio ambulante retira do cidadão o espaço de circulação e convivência, além do que acarreta a degradação do espaço público no centro urbano com grande risco de perda da memória, da identidade e do significado de lugares da cidade;

CONSIDERANDO o dever de agir da administração pública para fazer valer a legislação, especialmente no que pertine à ocupação dos espaços públicos, proteção da paisagem urbana e exercício regular da atividade de comércio ambulante;

CONSIDERANDO o artigo 86 do Código de Postura do Município de Guaraí-TO (Lei 108/1992), que prevê as proibições ao vendedor ambulante de: I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura; II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros; III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as condições de funcionamento (condições sanitárias e de higiene) dos vendedores ambulantes que exercem suas atividades no município de Guaraí-TO;

CONSIDERANDO que o inadequado armazenamento, fornecimento e manipulação de produtos de origem animal ou vegetal podem causar inúmeras doenças ao consumidor;

CONSIDERANDO a Decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que acolheu por unanimidade o voto do relator, no sentido de dar continuidade ao procedimento para acompanhar a situação dos vendedores ambulantes e “chambarizeiros” de Guaraí, para que sejam definitivamente alojados em local próprio e adequado, com as respectivas licenças de funcionamento e sanitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público deixou de conhecer da remessa e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para reatuação do Inquérito Civil como Procedimento Administrativo e a continuidade da atuação ministerial, até que os comerciantes ambulantes e “chambarizeiros” do município de Guaraí sejam instalados em local adequado e devidamente regularizados.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil Público nº 2019.0006166 (ICP/2603/2019) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a situação dos vendedores ambulantes e “chambarizeiros” de Guaraí, para que sejam definitivamente alojados em local próprio e adequado, com as respectivas licenças de funcionamento e sanitária, passando a adotar as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-

Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) oficie-se à Prefeita Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre a disponibilização de local adequado para a instalação dos vendedores ambulantes e “chambarizeiros” de Guaraí e sobre as ações de fiscalização e autuação de ambulantes em situação irregular no município.

Cumpra-se.

Guaraí, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0010047

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010047, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 2022.0010047

Assunto: Suposto descumprimento das funções por servidor público municipal.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, por pessoa que preferiu manter o anonimato, narrando que o servidor público municipal conhecido como “Vicente de Paulo” não estaria cumprindo devidamente as funções do cargo público de motorista, na Prefeitura do Município de Taboão, nesta comarca.

Relatou o informante o quanto segue:

“Que no Município de Taboão possui um vereador conhecido como Vicente de Paulo, que também é concursado como motorista, e que atualmente se encontra lotado na Secretaria da Educação, na função de motorista de ônibus escolar. Relatou que Vicente não “vem cumprindo direito o seu serviço” e que muitas vezes o avistou em sua residência em horário de expediente, na área da casa dele, que fica em frente a prefeitura, “batendo papo”. Aduz que Vicente de Paulo alega que não pode “passar sono, sente tontura, que não pode

acordar 4 horas da manhã para carregar menino".

Autuado o expediente, foi enviado ofício à Prefeitura Municipal de Tabocão, solicitando informações sobre a representação anônima denunciando suposto descumprimento dos deveres do cargo pelo motorista e vereador Vicente de Paulo.

Em resposta, o Prefeito Municipal de Tabocão encaminhou o Ofício Nº 248/2022, informando que:

"(...) Conforme consta, trata-se de denúncia anônima acerca de supostas irregularidades decorrentes de eventual descumprimento das funções por servidor público municipal, Sr. Vicente Ferreira de Paula.

O Município foi oficiado, através do Prefeito Municipal que a esta subscreve, para prestar informações quanto a eventual descumprimento do servidor Público municipal Sr. Vicente Ferreira de Paula, enquanto servidor público lotado na secretaria de Administração, onde vem desempenhando suas função de Motorista sempre ativo todos os dias nas suas obrigações sendo verdade segue anexo frequência e relatório de viagens desempenhadas pelo servidor.

Ocorre, no entanto, que o mesmo além de exercer a função de Motorista e também ocupa uma cadeira como Vereador, de modo que não procedem as alegações contidas na Notícia de Fato nº 2022.0010047, ficando desde já requerido o arquivamento do presente feito.(...)"

Buscando comprovar o alegado, o ente público juntou Ficha de Frequência Diária de Vicente Francisco de Paula, de agosto a novembro de 2022, e também controles de viagens realizadas por ele durante o ano de 2022.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

No caso em tela, verifica-se que o representado Vicente Ferreira de Paula exerce o cargo de motorista no Poder Executivo Municipal de Tabocão e também foi eleito para o cargo de vereador.

A CRFB/88 estabeleceu como regra geral o exercício de um único cargo público, a fim de que o servidor público possa se dedicar com zelo e eficiência às suas funções. Como bem destaca o jurista Joaquim Castro Aguiar, "em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados" (in O Servidor Municipal, Rio, 1970, p.57).

No entanto, em caráter de exceção, a Constituição Federal possibilita a acumulação remunerada de cargos públicos com o mandato eletivo de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários no exercício das atividades (artigo 38, inciso III, da CF). A justificativa está no fato de as sessões da Câmara de Vereadores acontecerem em horários compatíveis com o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Todavia, como sobredito, o desempenho cumulativo do cargo efetivo e do mandato eletivo de vereador, conforme previsto no artigo 38,

inciso III, da Constituição da República, exige a comprovação da compatibilidade de horários.

A finalidade da norma não é apenas assegurar a eficiência do serviço público em relação ao exercício do cargo efetivo, mas também possibilitar o desempenho do cargo eletivo ao qual foi alçado o servidor público.

Com efeito, os documentos colacionados pela municipalidade evidenciam que o representado Vicente Ferreira de Paula vem cumprindo a sua jornada de trabalho, não havendo indícios de prejuízo ao erário.

Em fase de esclarecimentos dos fatos, o Prefeito Municipal de Tabocão assinalou que o Sr. Vicente Ferreira de Paula, enquanto servidor público lotado na Secretaria de Administração, vem desempenhando a função de motorista sempre ativo todos os dias nas suas obrigações, tendo juntado anexo comprovando a frequência e relatório de viagens recentes realizadas pelo servidor (evento 10).

Feitas estas considerações e diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, in fine, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí..

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4240/2022

Processo: 2022.0008476

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o "Espaço Cambalhota", em relação as melhorias nas condições do estabelecimento para receber crianças/bebês;

Representado: Anônimo;

Área de atuação: Educação;

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0008476;

Data da Conversão: 07/12/2022;

Data prevista para finalização: 07/12/2023 (01 ano);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 208, da Lei n.º 8.069/90 determina que regem pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: III - de atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que o artigo 29, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar n.º

75/93);

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa acompanhar e fiscalizar o Espaço Cambalhota nas providências tomadas para adequar a estrutura física do estabelecimento, assim, sendo necessária supervisão por parte deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO N.º 2022.0008476, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possíveis irregularidades no Espaço Cambalhota;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato n.º 2022.0008476, está prestes a expirar seu prazo e mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da denúncia;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2022.0008476 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar e fiscalizar o Espaço Cambalhota no tocante as melhorias realizadas, adequando a estrutura física do estabelecimento para atender as crianças em tempo parcial e integral.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, para adoção de novas providências, aguarde-se a audiência administrativa, que será realizada no dia 09/12/2022, na sede desta Promotoria de Justiça, visando firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4242/2022

Processo: 2022.0006415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0006415, em data de 28 de julho de 2022, tendo por escopo averiguar eventuais infrações perpetradas pela Drogaria Santana, localizada no município de Lagoa do Tocantins, consubstanciado na publicidade de medicamentos que requerem prescrição médica, através de carros de som, rádios e redes sociais;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, a Drogaria Santana estaria veiculando anúncios de promoções dos seguintes medicamentos: Nimesulida, Loratadina, Albendazol, Fluconazol, Paracetamol, Nistatina, Losartana e Sildenafil;

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Resolução – RDC nº 96/2008, que dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos preconiza que a propaganda ou publicidade de medicamentos sob controle especial, sujeitos à venda sob prescrição médica, com notificação de receita ou retenção de receita, além de observar as disposições deste regulamento técnico, somente pode ser efetuada em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos;

CONSIDERANDO que a propaganda de medicamentos está sujeita a regras específicas que visam impor limites aos meios e mecanismos de divulgação de forma a não incentivar o uso indiscriminado ou inadequado destes produtos;

CONSIDERANDO que todas as atividades farmacêuticas devem ser pautadas no Código de Ética Farmacêutica - Resolução do Conselho Federal de Farmácia - CFF nº 711 de 2021, este deve ser portanto, o primeiro norteador da publicidade farmacêutica, especialmente quanto a oferta de serviços;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição

da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida, sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0006415 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0006415;
- 2- Objeto: averiguar eventuais infrações perpetradas pela Drogaria Santana, localizada no município de Lagoa do Tocantins, consubstanciado na publicidade de medicamentos que requerem prescrição médica, através de carros de som, rádios e redes sociais;
3. Investigados: Drogaria Santana, localizada no município de Lagoa do Tocantins, eventualmente outros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. Expeça-se ofício a Vigilância Sanitária do município de Lagoa do Tocantins, requisitando a apuração quanto a publicidade de medicamentos sob prescrição médica, através de carros de som, rádios e redes sociais, efetuado pela Drogaria Santana, remetendo a esta Promotoria de Justiça o devido relatório da autuação com as eventuais medidas adotadas pelo órgão.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4246/2022**

Processo: 2021.0006915

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 06 de março de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2021.0006915, tendo por escopo apurar a legalidade de contratações temporárias em detrimento de realização de concurso no Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que efetuadas pesquisas no Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, obteve-se às seguintes informações relacionadas ao objeto de investigação destes autos:

I - Estatutários – 156;

II - Temporários – 122;

III - Cargos em Comissão – 60;

CONSIDERANDO que o quantitativo de cargo de provimento em comissão e contratos temporários ultrapassam o quantitativo de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o município de Novo Acordo/TO por intermédio do Ofício nº 299/2021, informou que o último certame realizado no município ocorreu em 29 de janeiro de 2012, ocasião em foram ofertadas 31 vagas mas que inexistiu qualquer previsão para realização de concurso;

CONSIDERANDO que uma vez realizada a contratação de temporários e comissionados em números excessivos, o município já demonstra a necessidade do preenchimento no quadro de servidores, assim como indica a disponibilidade orçamentária suficiente para realização de concurso;

CONSIDERANDO que o concurso público se constitui na porta mais legítima e imparcial para ingresso no serviço público, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a administração buscar o cumprimento fiel dos princípios regentes da administração pública, quais sejam o

princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade;

CONSIDERANDO que a administração deve dar prevalência a servidores efetivos submetidos a concurso público como forma de assegurar uma atuação estatal mais capacitada a atender os anseios dos usuários dos serviços;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral sob o nº 1010 no bojo do RE nº1.041.210/SP fixou as seguintes teses:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins”, se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que somente deverá eleger-se a contratação temporária (mesmo que precedida de licitação) apenas para os casos rigorosamente excepcionais, na forma e autorização prevista em lei, assim como, a eventual criação de cargos de provimento em comissão deverá respeitar os preceitos constitucionais, restringindo-se apenas aos casos taxativamente permitidos pelo art. 37, V, da CF;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0006915 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2021.0006915;

2- Objeto: apurar eventual desproporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos e comissionados, bem como, apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do município de Novo Acordo/TO;

3. Investigado: Município de Novo Acordo/TO;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3. expeça-se recomendação a Excelentíssima Senhora Prefeita do município de Novo Acordo/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, para que adote as seguintes providências:

4.3.1. promova a adequação do atual quadro de pessoal aos mandamentos Constitucionais, de modo a não permitir que nele permaneçam servidores admitidos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e contratos temporários previstos em Lei, devendo constar a indicação de forma clara e objetiva das respectivas

atribuições e carga horária, bem como as hipóteses excepcionais de interesse público;

4.3.2. se abstenha de admitir pessoal comissionado e temporários para o exercício de funções que pela sua natureza devam ser desempenhadas por servidores efetivos;

4.3.3. promova a adequação do percentual de cargos comissionados e temporários com o quantitativo de efetivos;

4.3.4. realize concurso público se houver necessidade de admissão de pessoal, salvo para os casos que a legislação autorize contratações por tempo determinado, que visem o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4254/2022**

Processo: 2022.0006537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0006537, em data de 08 de agosto de 2022, tendo por escopo averiguar eventual celebração de contrato administrativo de prestação de serviços de capacitação e treinamento de condutores de veículos no âmbito da Prefeitura de Novo Acordo ou da Secretaria Municipal de saúde e Secretaria Municipal de Educação, nos anos de 2019 a 2022, com as empresas Instituto Tocantinense de Trânsito, inscrita no CNPJ sob o nº 20.059.198/0001-96, Auto Escola Combinado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.322/0001-90 e Auto Escola Muniz, inscrita no CNPJ sob o nº 19.706.618/0001-08, bem como apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de eventuais contratações;

CONSIDERANDO que durante investigações da “Operação Donatio” com objetivo de desarticular organização criminosa responsável por falsificar certificados de cursos de formação especializados

para condutores profissionais, verificaram-se indícios de conluio entre as empresas Instituto Tocantinense de Trânsito, Auto Escola Combinado e Auto Escola Muniz, decorrente de combinações de preços nas propostas de prestação de serviço, encaminhadas a municípios tocaninenses;

CONSIDERANDO que entre os sócios das referidas empresas existem possíveis vínculos familiares;

CONSIDERANDO que entre os municípios que receberam as referidas propostas, constava o município de Novo Acordo/TO, sendo que em todas as propostas o Instituto Tocantinense de Trânsito apresentava o menor valor;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0006537 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0006537;

2- Objeto: averiguar eventual celebração de contrato administrativo de prestação de serviços de capacitação e treinamento de condutores de veículos no âmbito da Prefeitura de Novo Acordo ou da Secretaria Municipal de saúde e Secretaria Municipal de Educação, nos anos de 2019 a 2022, com as empresas Instituto Tocantinense de Trânsito, inscrita no CNPJ sob o nº 20.059.198/0001-96, Auto Escola Combinado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.322/0001-90 e Auto Escola Muniz, inscrita no CNPJ sob o nº 19.706.618/0001-08, bem como apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de eventuais contratações;

3. Investigados: Município de Novo Acordo/TO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, reiterando o Ofício n.º 217/2022/PJNA.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 08 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004942

Autos n.: 2021.0004942

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. A S S E N T A M E N T O COQUEIRINHO. SUPOSTO INVASÃO E DANO PATRIMONIAL. LUZIMANGUES. PORTO NACIONAL. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de representação de Manoel Lopes Ribeiro dos Santos entabulada perante a i. Ouvidoria, com vistas a apurar suposta invasão e

dano patrimonial praticada pela Imobiliária Iparathy, o procedimento deve ser arquivado tendo em conta o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 2. Notificação dos interessados. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Remessa ao CSMP. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria, a partir de representação de Manoel Lopes Ribeiro dos Santos entabulada perante a i. Ouvidoria, com vistas a apurar suposta invasão e dano patrimonial praticada pela Imobiliária Iparathy, no Assentamento Coqueirinho no distrito de Luzimangues, em Porto Nacional-TO.

Inicialmente foi diligenciada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, para que prestasse informações sobre a referida representação, respondendo no evento 10:

Em atenção ao Ofício nº 823/2021-791 em que solicita a fiscalização com objetivo de verificar quanto ao relato de suposta invasão e dano patrimonial praticado pela imobiliária Iparathy no Assentamento Coqueirinho em Luzimangues no Município de Porto Nacional - TO,

Em resposta ao questionamento, Declaração que não houve nenhuma manifestação das partes interessadas sendo estas a referida imobiliária e o Sr. Manoel Lopes a qual se trata de área privada.

Ante o contexto apresentado, foi diligenciada novamente a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, para que fiscalizasse ou justificasse a não fiscalização do Assentamento Coqueirinho, bem como fornecesse cópias de eventuais processos de licenciamento, caso existentes (ev. 13).

Em resposta, relatou que: "Tornam-se necessárias mais informações a respeito do endereço em questão, pois não existe, nos mapas e nos documentos utilizados pela fiscalização, assentamento com o nome COQUEIRINHO no Distrito de Luzimangues-TO" (ev. 16).

Diante disso, foi notificado o interessado para que informasse se as irregularidades apontadas nos autos ainda persistiam (ev. 19), no entanto, foram infrutíferas as tentativas de contato pelo telefone.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial,

devendo ser arquivados, vejamos.

Constata-se que a instauração se deu em razão de suposta invasão e dano patrimonial praticada pela Imobiliária Iparathy. Realizadas as notificações de praxe, constatou-se que a representação trata-se de interesse individual.

Neste ponto, conquanto o Ministério Público tenha o dever de zelar pelos interesses sociais, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nesse caso, não é o caso de atuação deste órgão, seja na busca administrativa de tal desiderato, seja na esfera judicial.

Em verdade, a vocação constitucional do Ministério Público é para demandas de âmbito coletivo e difuso, inclusive na área ambiental, o que não é o caso da representação.

Ademais, as tentativas de notificação da parte representante para comprovar um interesse coletivo violado foram infrutíferas. Assim, não se vê qual interesse difuso ou coletivo demanda a presente situação a impulsionar este Órgão Ministerial.

Portanto, nota-se que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, devendo os autos serem arquivados.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos sete dias do mês de dezembro do ano 2022.

Porto Nacional, 07 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>